LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2026

DATA: 31 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 16 DE MARÇO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica acrescido o § 8º com seus incisos I e II, ao Art. 14 da Lei Complementar nº 257, de 16 de março de 2023, com a seguinte redação:

Art. 14 [...]
[...]
§8º Dentro da edificação comercial, poderá de ter salas com ventilação e iluminação artificial, por meio de sistemas de ar condicionados e luminárias adequadas, devendo mencionar no projeto de cada sala:
I – Deverá informar a área máxima da sala de 30,00m² (trinta metros quadrados); e
II – Deverá informar que trata de “sala climatizada artificialmente”.

Art. 2º O caput do Art. 18 e seu §1º, ambos da Lei Complementar nº 257, de 16 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, que terá prazo de validade igual a 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo, mediante solicitação do interessado.
§1º Caso a obra não seja iniciada dentro do prazo revalidado, o Alvará perderá sua validade.
[...]

Art. 3º O caput do Art. 64, da Lei Complementar nº 257, de 16 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 Os edifícios poderão ser dotados de marquises e platibandas, se construídas no alinhamento predial bem como no recuo frontal, ou a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:
[...]

Documento assinado digitalmente em 01/04/2026 14:22:18
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/BMuYv para verificar a autenticidade.

Art. 4º A Seção VIII do Capítulo III da Lei Complementar nº 257, de 16 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 66-A, com seguinte redação:

> **Art. 66-A** As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial bem como no recuo frontal, poderá construir a partir de 3,00 (três) metros do solo, parede transversal à via para fins de separar as unidades autônomas e nas divisas laterais, sendo com largura máxima utilizada pela marquise ou platibanda, e no máximo 1,00 (um metro) em fachada que não possui marquise.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, 31 de março de 2026.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO

Documento assinado digitalmente em 01/04/2026 14:22:18
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/BMuYv para verificar a autenticidade.